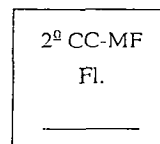
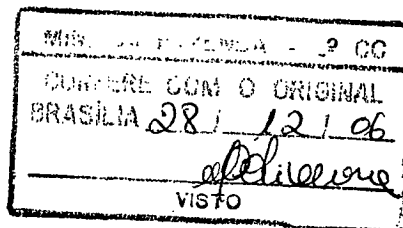




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13301.000025/2002-31
Recurso nº : 124.407 /



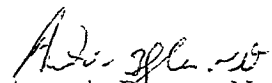
Recorrente : DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES
LTDA.
Recorrida : DRJ Fortaleza - CE

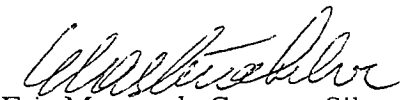
RESOLUÇÃO Nº 203-00.765

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

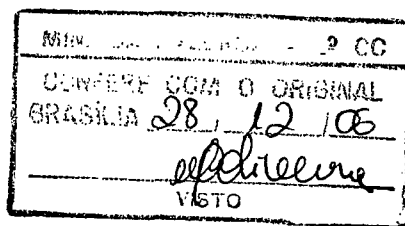

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13301.000025/2002-31
Recurso nº : 124.407

Recorrente : DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ que manteve o Auto de Infração lavrado por suposta falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 1997 a 2001, apurados com base nos livros de apuração do ICMS, vez que o no momento oportuno da defesa o contribuinte não juntou as respectivas notas fiscais de venda para comprovar a base de cálculo da COFINS.

Inicialmente, quando do julgamento do Recurso Voluntário, esta Turma converteu o julgamento em diligência *“para que os fiscais autuantes, que até o momento não se pronunciaram sobre os livros apresentados – procedam a uma verificação, nos termo que dispõe as normas de auditoria e o manual de fiscalização – da escrituração dos mesmos em correspondência com as notas fiscais, especialmente as referentes às exclusões, e, se for o caso, a elaboração de planilhas demonstrativas de possíveis alterações nas base de cálculo”* (fls. 735).

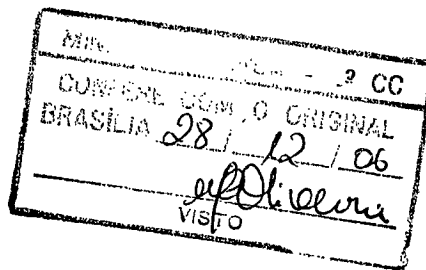
Na realização da diligência supra, a Autoridade Preparadora, por amostragem, apurou as planilhas relacionadas nas fls. 757/762, dali resultando algumas diferenças entre as bases de cálculo do auto de infração e as dos meses apontados na diligência, tudo abaixo discriminado:

Mês/Ano	Auto de Infração	Diligência
Março/98	R\$ 114.003,49	R\$ 95.292,50
Abril/98	R\$ 191.933,57	R\$ 85.116,55
Setembro/99	R\$ 152.412,30	R\$ 154.810,30
Dezembro/99	R\$ 233.585,75	R\$ 245.023,25
Janeiro/2000	R\$ 112.789,30	R\$ 162.789,30
Fevereiro/2000	R\$ 171.326,66	R\$ 168.326,66
Março/2000	R\$ 140.920,33	R\$ 142.835
Maió/2000	R\$ 125.800,64	R\$ 125.801,70
Junho/2000	R\$ 72.621,37	R\$ 89.940,80
Julho/2000	R\$ 112.410,58	R\$ 109.163,80
Agosto/2000	R\$ 146.869,02	R\$ 119.338,70
Setembro/2000	R\$ 123.210,34	R\$ 131.920,10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13301.000025/2002-31
Recurso nº : 124.407



2ª CC-MF
Fl. _____

Outubro/2000	R\$ 153.241,94	R\$ 157.728,80
Novembro/2000	R\$ 113.575,62	R\$ 96.943,70
Dezembro/2000	R\$ 107.504,17	R\$ 108.646,60
Fevereiro/2001	R\$ 26.126,90	R\$ 71.126,90

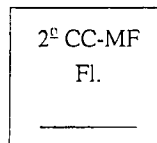
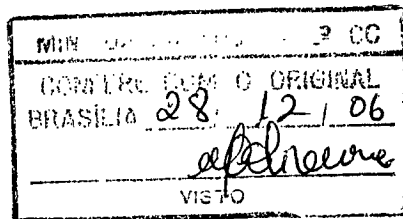
O contribuinte não foi intimado da diligência. Por fim vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13301.000025/2002-31
Recurso nº : 124.407



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Encerrada a diligência requerida por esta Turma, não foi aberta ao contribuinte possibilidade para se manifestar dos valores ali apurados.

Tal omissão constitui ofensa ao basilar princípio do contraditório, razão pela qual, em preliminar, voto pela conversão do julgamento em diligência para que se oportunize ao contribuinte a possibilidade de se manifestar sobre a nova apuração dos valores realizadas pela autoridade preparadora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA